

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. DANILO CABRAL)

Altera as Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e 9.766, de 18 de dezembro de 1998, para dispor sobre a base de cálculo da contribuição social do Salário-Educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor da receita bruta mensal.

.....
§ 4º Para fins do disposto no caput:

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II – exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

a) de exportações;

b) decorrente de transporte internacional de carga;

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

d) referente a vendas canceladas e a descontos incondicionais concedidos;

e) do Imposto sobre Produtos Industrializados, se incluído na receita bruta; e

f) do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

§ 5º No caso de contrato de concessão de serviços públicos, a receita decorrente da construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, integrará a base de cálculo da contribuição à medida do efetivo recebimento.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 3º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva substituir a base de cálculo da contribuição social do Salário-Educação. Atualmente, essa contribuição incide, à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento), sobre "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados". Sugerimos, pois, que, a exemplo do que ocorreu com o programa de desoneração da folha de pagamentos, a contribuição do Salário-Educação passe a incidir sobre a receita bruta das empresas.

Nossa preocupação se ampara em duas questões principais. Primeiramente, em virtude da reforma trabalhista recentemente promovida, há fundado temor de que ocorra o agravamento da já crescente informalidade trabalhista. Como apontado pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

Contínua – Quarto Trimestre de 2017, divulgada pelo IBGE¹, no período analisado apenas 75% dos empregados do setor privado tinham carteira assinada, o que representa 1,4 ponto percentual a menos que no 4º trimestre de 2016 e 2,9 pontos em relação ao 4º trimestre de 2015.

Ao se reduzir a força de trabalho formal, é de se esperar que ocorra a redução da arrecadação da contribuição social do Salário-Educação, com razoável impacto em seus importantes objetivos sociais de desenvolvimento educacional.

Em segundo lugar, ao se alterar a base de cálculo do tributo para a receita bruta, vislumbra-se a redistribuição mais equitativa do encargo fiscal, deixando-se de onerar tão pesadamente as empresas que demandam mão-de-obra de forma mais intensiva.

Para que tivéssemos alguma baliza para a calibragem da nova alíquota, utilizamos o ano-calendário de 2013, uma vez que é em relação a este que a Receita Federal disponibiliza os dados atuais mais completos, em seu sítio eletrônico. Adiantamos que não se pretende obter absoluta precisão do cálculo orçamentário, mas sim dar início à discussão do tema. O balanceamento mais certo deverá ser feito mediante a participação da própria Receita Federal no processo legislativo, já que é ela a detentora, em regime de monopólio, das informações necessárias.

No ano de 2013, a arrecadação da contribuição social do Salário-Educação totalizou 16,731 bilhões de reais². Este valor se aproxima daquele que atingimos ao aplicar a alíquota do tributo (2,5%) sobre a massa salarial divulgada³ para aquele ano referente às empresas enquadradas no lucro real e no lucro presumido (16,143 bilhões de reais).

No mesmo relatório que ampara o cálculo acima, identifica-se que a receita bruta total das empresas enquadradas nos dois regimes

1

ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Trimestral/Fasciculos_Indicadores_IBGE/pnadc_201704_trimestre_caderno.pdf

²<http://www.fnde.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/category/42-salario-educacao?download=7947:arrecadacao-bruta-mensal-2013>

³ <http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/estudos-diversos/dados-informacoes-e-graficos-setoriais-2008-a-2012>

tributários mencionados totalizou, em 2013, R\$ 8.833.376.101.116,60. Retirando-se o valor das exportações (quantia que não comporá a nova base de cálculo do tributo), chega-se ao resultado de R\$ 8.359.922.096.960,83. Para que se garantisse idêntica arrecadação em relação à auferida mediante a tributação da massa salarial, a alíquota que deveria ser aplicada à receita bruta é de 0,2% (dois décimos por cento).

Contudo, há outras receitas que não comporão a nova base de cálculo do Salário-Educação e que não são facilmente destacadas por meio dos dados tornados públicos pelo Poder Executivo. Tendo isso em vista, e considerando que o objetivo da presente proposta é garantir que seja mantida a arrecadação da contribuição em análise, sugerimos que se adote inicialmente a alíquota de 0,3% (três décimos por cento) sobre a receita bruta.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres Pares a apoiarem esta proposta.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado DANILO CABRAL